



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0009114-37.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Banco Safra S/A**
 Requerido: **New Inside Promocional Ltda EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henrique Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de falência de **NEW INSIDE PROMOCIONAL LTDA EPP** (doravante “falida”), decretada por sentença prolatada em 23/01/2015 (fls. 68/70).

Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação. O Administrador Judicial, em relatório de fls. 303/305, opina pelo encerramento do processo de falência, fazendo-o à luz da inexistência de ativo passível de liquidação.

Em parecer de fls. 311, sem discordar do encerramento do processo, opina o Ministério Público pela apresentação do Quadro Geral de Credores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Decorridos mais de 4 anos da decretação da quebra da falida, não houve arrecadação de um único ativo pela massa.

Com razão, portanto, o Administrador Judicial, ao postular o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO” (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, **Órgão julgador:** Câmara Reservada à Falência e Recuperação, **Relator (a):** Elliot Akel, **Data do julgamento:** 04/03/2009)

O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (**Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências**, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos.

Respeitadas as considerações ministeriais, reputo desnecessário aguardar a homologação do Quadro Geral de Credores. Em primeiro lugar, não há razão para tanto se já se sabe, de antemão, que a massa não tem recursos para pagamento de quaisquer dos créditos outrora listados e publicados. No mais, a análise de todos os volumes do processo, feita pelo Juízo antes da prolação desta sentença, revela que a falida não é autora de ações judiciais que lhe possam gerar ativos, bem como de que foram realizadas as pesquisas de praxe para a verificação de bens de sua propriedade.

Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento.

Posto isso, declaro encerrada a falência da **NEW INSIDE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROMOCIONAL LTDA EPP, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Expeça-se mandado de levantamento do depósito referente aos honorários do Administrador Judicial, realizado a fls. 95/97, com as devidas correções.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**